



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.721284/2018-35
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-011.259 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente JOSE HELIO PINHEIRO BEZERRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPUTAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Na constituição do crédito tributário, mediante lançamento de ofício, nos termos do art. 142 do CTN, é cabível a lavratura do Termo de Sujeição Passiva para imputar aos sócios e/ ou responsáveis da pessoa jurídica autuada a responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto tempestivamente pelo responsável solidário José Hélio Pinheiro Bezerra, CPF nº 026.145.373-49, contra o acórdão nº 1401-001.087, de 07/11/2013, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, negou provimento aos recursos, de ofício e voluntário, mantendo a responsabilidade tributária das pessoas físicas arroladas como responsáveis solidários, nos termos da ementa reproduzida a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

OMISSÃO DE RECEITA.

A comprovação de saída de mercadoria sem a devida escrituração da receita correspondente caracteriza omissão de receita, passível de lançamento de ofício.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

PAGAMENTOS SEM CAUSA E SEM BENEFICIÁRIO IDENTIFICADO.

Sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, calculado à alíquota de trinta e cinco por cento, os pagamentos sem causa e sem beneficiário identificado.

Intimado do acórdão, o responsável solidário José Hélio Pinheiro Bezerra interpôs recurso especial, suscitando divergência jurisprudencial, quanto às seguintes matérias: 1) competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para a determinação de responsabilidade solidária; 2) inexistência de motivação para a imputação de solidariedade; 3) interesse jurídico versus interesse econômico; e, 4) julgamento em bloco – impossibilidade – individualidade de condutas – responsabilidade pessoal ou solidária.

Por meio do Despacho de Exame de Admissibilidade às fls. 3878/3888, o Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deu seguimento parcial ao recurso especial do contribuinte apenas e tão somente, quanto à matéria do item 1, competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para a determinação de responsabilidade solidária, de fato, incompetência da Fiscalização para lavrar o Termo de Sujeição Passiva na constituição do crédito tributário.

No reexame da admissibilidade, então previsto no art. 71 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, o Presidente da CSRF manteve, na íntegra, aquele despacho.

Em relação à matéria admitida, o contribuinte alegou, em síntese, que compete exclusivamente à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) imputar responsabilidade tributária a terceiros; assim, a imputação de responsabilidade efetuada pela Fiscalização é nula por incompetência.

Intimada do acórdão recorrido, do recurso especial do responsável solidário e do despacho da sua admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, requerendo o seu desprovemento e a manutenção da decisão recorrida, alegando em síntese que a jurisprudência do CARF admite a responsabilidade tributária no âmbito do processo administrativo, nos termos do art. 121, c/c o art. 142, ambos do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso interposto pelo sócio responsável solidário atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF; assim dele conheço.

A matéria oposta nesta fase recursal restringe-se, de fato, na possibilidade de a Administração Tributária, na constituição do crédito tributário, mediante lançamento de ofício, lavrar Termo de Sujeição Passiva para imputação de responsabilidade solidária de terceiros, pelo pagamento do crédito tributário exigido da pessoa jurídica autuada.

O Código Tributário Nacional (CTN) assim dispõe quanto ao sujeito passivo, o pagamento do tributo e à constituição do crédito tributário:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

(...).

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Já a Portaria da Receita Federal do Brasil nº 2.284, de 29/11/2010, que disciplinou “os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária”, dispõe:

Art. 2º Os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, na formalização da exigência, deverão, sempre que, no procedimento de constituição do crédito tributário, identificarem hipóteses de pluralidade de sujeitos passivos, reunir as provas necessárias para a caracterização dos responsáveis pela satisfação do crédito tributário lançado.

§ 1º A autuação deverá conter a descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações apuradas e **do vínculo de responsabilidade**.

(...)

Art. 3º Todos os autuados deverão ser cientificados do auto de infração, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que tiver sido cientificado do lançamento. (nosso negrito)

Segundo o art. 142 do CTN, citado e transcrito acima, a constituição do crédito tributário é competência privativa do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB), mediante lançamento de ofício. Ainda, de acordo com esse dispositivo legal, a constituição do crédito tributário se completa com a identificação do sujeito passivo, o que inclui a lavratura de Termo de Sujeição Passiva Solidária de terceiro, quando caracterizada tal situação.

Também, consoante a Portaria da Receita Federal do Brasil nº 2.284, de 29/11/2010, artigos 2º e 3º, citados e transcritos, anteriormente, compete ao Autuante lavrar o Termo de Sujeição Passiva, quando for o caso, e intimar todos os interessados do lançamento.

Ainda como parte do fundamento do meu voto, adoto excertos do voto condutor do Acórdão nº 1201-00.366, do Conselheiro Claudemir Rodrigues Malaquias, sobre esta mesma matéria:

(...)

O lançamento, conforme a própria codificação tributária, é procedimento composto por várias etapas, dentre as quais, a de identificação do sujeito passivo; expressão

empregada pela codificação tributária, no parágrafo único do art. 121, para designar ambos: contribuinte e responsável.

A condição de sujeição passiva, como todos os demais elementos inerentes ao lançamento, estão sob o controle exercido pelas instâncias de julgamento. Quando um lançamento de imposto de renda é exonerado, por exemplo, sob o fundamento de que a parte é imune, este fundamento é exclusivamente dirigido para afastar o aspecto da sujeição passiva; nesse caso, a pessoa não é contribuinte.

Uma vez evidenciado que a análise da sujeição passiva é da competência das instâncias de julgamento por meio de um exemplo atinente ao contribuinte, cumpre-me asseverar que, com base na dicção legislativa do CTN já reproduzida, não há qualquer razão para limitar essa análise apenas a um dos tipos de sujeito passivo, pois a sua identificação, seja na condição de contribuinte, seja de responsável, faz parte do conteúdo do ato do lançamento. Um lançamento sem a identificação do sujeito passivo – e há alguns em que não consta sequer o contribuinte, como na substituição tributária – é nulo de pleno direito.

Ademais, há ainda a questão constitucional de garantia à ampla defesa e ao contraditório que corrobora a interpretação do CTN acima exposta e norteia a jurisprudência dominante neste Conselho, cujo Acórdão CSRF/0105.543, de 19/09/2006, é paradigma e foi proferido, quanto ao ponto, por unanimidade.

Ao contrário do entendimento do recorrente, a lavratura de termo de sujeição não é competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional. Aliás, em seu recurso voluntário, não informou nem citou diploma legal algum comprovando seu entendimento.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial do responsável solidário.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas